



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE - RS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A RECURSO NA TP 05/2016

Art. 109, § 3º da lei 8.666/93

A EMPRESA MAURÍCIO ZANELLA PIAIA EIRELI, já devidamente qualificada no procedimento licitatório do Tipo TOMADA DE PREÇO 005/2016, através de seu representante legal, no final assinado, vem apresentar, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei Federal 8666/93, **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA J.DOS SANTOS EPP** pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1 – DOS FATOS

O município de Barão de Cotegipe-RS tornou público, para conhecimento dos interessados, a licitação sob a modalidade Tomada de Preço 05/2016 para contratação de empresa especializada, com fornecimento de material, mão-de-obra, para execução de obra de distribuição de água, através da instalação de rede de adução, distribuição e reservatórios.

Para participar o instrumento convocatório exigia cadastramento específico junto a Prefeitura de Barão de Cotegipe, até 24 de junho de 2016.

Dentro do prazo estatuído no edital a empresa impugnante, Maurício Zanella Piaia Eireli, apresentou toda a documentação prevista no instrumento convocatório, sendo-lhes expedido o Certificado de Registro Cadastral, habilitando-a a participar de referido certame.

No dia 30 de junho de 2015 foram abertos os envelopes de documentação da Tomada de Preço 05/2016 do município de Barão de Cotegipe.

 1



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

A Comissão Permanente de Licitação apreciou os documentos apresentados e emitiu julgamento de que todos os licitantes estavam habilitados.

Na sequência, com a concordância dos licitantes presentes a Comissão de Licitação passou para a fase seguinte do certame, abrindo os envelopes das propostas, tendo a empresa Maurício Zanella Piaia Eireli ofertado o menor preço global de R\$ 148.637,64. O segundo melhor preço foi da empresa recorrente J. dos Santos com R\$ 164.117,71.

Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, por ter ficado com a segunda melhor proposta, o representante da empresa J. Do Santos que estava presente, solicitou a inabilitação da vencedora do certame por motivo relacionado a fase anterior ou seja habilitação, alegando que o atestado de qualificação técnica não atendeu o item III alínea d) do edital.

Em 04 de julho do corrente ano a empresa J. dos Santos interpôs recurso administrativo e nas razões busca a reforma da decisão que habilitou a empresa Maurício Zanella Piaia Eireli sob o argumento que o atestado de qualificação técnica juntado no cadastramento não é de obra semelhante a do processo licitatório de execução de obras de distribuição de água, reservatório.

2- DO DIREITO

O recurso não merece acolhimento, tendo em vista a sua manifesta improcedência haja visto que as questões argüidas pelo recorrente foram muito bem analisadas pela Comissão de licitação, no ato do fornecimento do certificado de registro cadastral, não merecendo reparo.

Por três motivos não se pode conferir sacralidade aos reclamos formais da recorrente a fim de deixar de observar o menor preço:

A um, a empresa recorrente J. dos Santos estava presente no ato de abertura do envelope de documentação, não solicitou que a Comissão de Licitação paralisasse o certame para que pudesse apresentar recurso, na forma do artigo 109 da lei 8.666/93. Por estar todos habilitados consentiu para que os envelopes das propostas fossem abertas. Após conhecer o valor das propostas, no qual ficou com segundo menor preço, contrariando



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

ao disposto no § 5º do artigo 43 da lei das licitações, a seguir transcrito, manifestou-se pela inabilitação da concorrente que ofertou a menor proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Perceptivelmente, a *ratio legis* do dispositivo acima grifado diz que ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação, disposição perfeitamente aplicável ao caso, não se verificando hipótese de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento.

A norma esculpida no parágrafo 5º do artigo 43 é taxativa ao dizer que, após abertas as propostas, não cabe desclassificar concorrente por motivos relacionados com a habilitação.

A dois, a recorrente apresentou recurso contra documento que não constava no envelope da documentação, haja visto que o edital solicitava a apresentação tão somente de certificado de registro cadastral. Deveria ter se insurgido contra o fornecimento do certificado de registro cadastral, fato não ocorrido.

A três, Quanto a habilitação para receber o certificado de registro cadastral o instrumento convocatório assim exigia na qualificação técnica:

d) atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica, com o do presente certame, devidamente registrado no CREA/CAU.

A empresa Mauricio Zanella Piaia Eireli apresentou atestado de qualificação técnica compatível e com complexidade técnica superior ao licitado, ou seja comprova a execução de um reservatório elevado de água com caixa de 10.000 mil litros, outro inferir de 20.000 mil litros, com toda a rede de distribuição e quadro de comando para dois motores de $\frac{3}{4}$ cv.

O atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, no ato de cadastramento, atendeu ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

No edital foi estabelecido genericamente os requisitos mínimos para a habilitação dos licitantes, no que diz respeito ao enquadramento técnico, ou seja, que **executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica**, não listando parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo (§ 2º do Art. 30 da lei 8.666/93). O objetivo do edital não foi para demonstração minudente da capacidade, mas sim de que exerceu o serviço objeto do concurso em ocasião anterior. Tanto é verdade, que o edital não exige uma coincidência total do atestado de capacitação com o objeto da licitação, mas sim compatibilidade.

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado alegações de inabilitação em procedimento licitatório quando pautadas em mero formalismo, justamente para não levar ao afastamento do real propósito do procedimento. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifos meus)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) (grifos meus)

O apelo da recorrente revelou-se excessivamente formalista e não afinada com o interesse público prevalente em matéria de licitações, que é o de assegurar a máxima competitividade e a melhor oferta à Administração.

3- DO PEDIDO

Diante ao exposto requer o não conhecimento do recurso por falta de suporte legal

Erechim, 05 de julho de 2016

MAURICIO ZANELLA PIAIA EIRELI